

## A IMPORTÂNCIA DA MULTIPARENTALIDADE NOS NOVOS NÚCLEOS FAMILIARES

Bianca Frank Trevizan<sup>2</sup>  
Milena Schuster da Silva<sup>3</sup>  
Olivia Darcie Cruz<sup>4</sup>

**Resumo:** O presente trabalho busca demonstrar, através de uma evolução história do conceito de família e de sua estruturação, como a multiparentalidade tem se desenvolvido no ordenamento jurídico.

**Palavras-Chave:** Convivência. Família. Multiparentalidade.

**Abstract:** This work intends to show, through a history evolution of the concept of family and it's structure, how the multi parenthood have been developing in the law.

**Keywords:** Child Support. Family Law. Parenthood.

### INTRODUÇÃO

Evidenciamos, em nossa sociedade atual, uma verdadeira revolução de costumes e preceitos, os quais acarretaram em uma nova configuração desta sociedade. A convivência, e a ampla aceitação da existência de famílias recompostas, monoparentais e homoafetivas impõe um reconhecimento geral de que a conjugalidade e as relações de parentesco não mais podem ser comparadas com o antigo conceito de família baseado exclusivamente em uma estrutura patriarcal, composta apenas por um homem e uma mulher.

Desta forma, ampliou-se o conceito de família, a qual não mais se condiciona ao casamento e procriação, posto que, nesta nova reconfiguração da sociedade, para as relações de parentesco e filiação, o viés jurídico deverá se pautar na afetividade, nos propósitos em comum, observando o comprometimento mutuo para que se identifique os sujeitos a estarem interligados em uma instituição familiar. Por isso podemos dizer que, na sociedade contemporânea, a família passa a ser a união de pessoas, seja por sangue como por laços de afinidade.

Tomando como base esta nova configuração, observamos que as famílias existentes possuem diversos tipos de filiação, a exemplo de casos de adoção e até mesmo as novas técnicas de reprodução assistida que foram introduzidas pelas medicina atual. Assim podemos elencar que a parentalidade não mais decorre exclusivamente de uma situação meramente biológica, pautada por laços sanguíneos, passando esta a se nortear pelo afeto entre os entes, fato que abre espaço para discussões acerca da multiparentalidade.

### DESENVOLVIMENTO

Ao analisarmos a evolução da estrutura familiar, a qual passou de um modelo patriarcal, essencialmente baseado no patrimônio e em uma forte figura masculina, reconhecida como o chefe da casa e detentor de todo o poder de decisão, para primar, atualmente, pelas relações civis igualitárias entre os indivíduos, abrindo espaço para uma pluralidade de núcleos familiares, assim como para a aceitação de famílias monoparentais e homoafetivas. Esta nova configuração familiar é essencialmente calcada pelo afeto, aliada à

<sup>2</sup> Graduanda no 4º ano de Direito pela Universidade Estadual de Londrina - biancaftrevizan@gmail.com

<sup>3</sup> Graduanda no 4º ano de Direito pela Universidade Estadual de Londrina

<sup>4</sup> Graduanda no 4º ano de Direito pela Universidade Estadual de Londrina



difusão de ideias como democracia, igualdade, liberdade e pluralismo, notoriamente possuindo um condão de proteção a pessoa humana, as quais foram primordiais para que a família adquirisse função instrumental, voltada a realizar interesses existenciais e afetivos de seus componentes. Não obstante devemos retomar o imprescindível princípio da dignidade da pessoa humana, que para o caso em tela é pautado pelo afeto material e leva consigo o princípio da solidariedade familiar de forma que a afetividade em si faz-se pilar para unir o núcleo familiar.

Avançando no tema do multiparentalidade, a doutrina aborda a existência de três espécies de parentalidade: o jurídico, em que há a presunções da paternidade; o biológico, onde impera o vínculo consanguíneo; e o socioafetivo, que foi reconhecido paulatinamente em razão dos novos arranjos familiares, nas relações em que inexistente o vínculo consanguíneo, mas que são baseadas no afeto entre as partes.

Assim sendo, a multiparentalidade nada mais é do que a constatação das várias espécies de parentalidade, pois possibilita a coexistência da filiação biológica e da socioafetiva, sem que uma exclua a outra. Consiste na possibilidade jurídica conferida tanto ao genitor biológico quanto ao genitor afetivo de invocarem os princípios da dignidade humana e da afetividade para ver garantida, formalmente, a manutenção ou o estabelecimento de dois ou mais vínculos parentais, já reconhecidos na vivência familiar.

No plano prático, a consequência imediata da multiparentabilidade é a inclusão, no registro de nascimento do filho, dos nomes do pai ou mãe socioafetivo, permanecendo, ainda, o estado de filiação dos pais biológicos.

Ademais, a multiparentalidade é, em regra, irrevogável, gerando outras consequências jurídicas no campo do direito de família, tendo como exemplo a possibilidade do pedido alimentar contra os genitores socioafetivo, além da participação do filho nos direitos hereditários de todos os pais constantes do registro.

A admissão da multiparentalidade em nosso ordenamento jurídico deve-se, primeiramente, ao fato da própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, apresentamos um rol exemplificativo a respeito da formação nuclear de família, através do qual admite-se a família plural. Posteriormente, em 2002, com o advento do atual Código Civil, notamos a existência de normas de conteúdo aberto, as quais permitem que o ordenamento progrida e se amolde à realidade fática no Direito de Família. Notoriamente devemos frisar a equiparação que tal Código promoveu entre as relações parentais naturais e civis em seu art. 1593. Apesar deste tocante podemos elucidar que a existência de normas jurídicas que prezem pelo bem-estar e proteção dos infantes e adolescentes, contidas em diversos Tratados Internacionais, e primordialmente no art. 227 da Constituição Federal, o mesmo que demonstra o Princípio da Proteção Integral e Melhor Interesse da Criança e Adolescente, fazem com que seja impreterível a preocupação em fornecer aos menores condições dignas de vivência, sendo assim, abarcando o direito que estes possuem de possuir família estruturada. Também faz-se vital elucidar que, segundo o do Estatuto da Criança e do Adolescente, coadunando-se com os artigos do já mencionado Código Civil de 2002, tocantes à guarda e responsabilidade dos menores, observamos que estes são considerados como sujeitos de direitos, possuindo grande ênfase em sua proteção.

No entanto, a multiparentalidade não foi prontamente aceita no âmbito jurídico, tendo-se apenas admitido a coexistência de parentalidade biológica e afetiva em 2012. Anterior a este fato podemos observar que o próprio ordenamento já se encaminhava para este sentido, a exemplo citamos a Lei nº 11.924/2009, o qual alterou o art. 57, parágrafo 8º da Lei 6.015/1973, a qual tornou lícita a inserção dos nomes de padrastos e madrastas nos registros de crianças. Atualmente, a Constituição Federal e o Código Civil em suas disposições acerca das relações de parentesco, embasadas por Jurisprudências aceitam a multiparentalidade para casos de adoção, inseminação artificial, parentesco afetivo e a família homoafetiva em qualquer hipótese. Além disto, alguns Tribunais nacionais, a exemplo dos estados do Ceará,



Maranhão e Santa Catarina, já tornaram lícitos os reconhecimentos voluntários de parentesco socioafetivo, os quais podem ser feitos diretamente em cartórios competentes para tal.

Apesar de representar grande avanço para o direito de família, a temática ainda é passível de controvérsias, uma vez que parte da doutrina resiste em aceitar o instituto, sob o argumento de que se faz necessária uma análise criteriosa em relação à concessão da multiparentalidade. Mais especificamente, a crítica doutrinária reside no perigo de alterações de registros despropositadas e na eventual ausência de consentimento dos pais biológicos quanto às alterações no estado de filiação de seus filhos (GRAMSTRUP; QUEIROZ, 2016).

Ainda assim, prevalece a doutrina favorável a necessidade do reconhecimento da multiparentalidade, como instrumento de garantias direitos, como preleciona Maria Berenice Dias, expondo a importância dos novos arranjos familiares, dando ênfase na necessidade de repensar o conceito de família, sendo o entendimento clássico insuficiente para reger as relações familiares atuais.

Portanto, aceitação jurídica da relação de multiparentalidade desempenha o papel de regular as situações fáticas já existentes, a fim de não deixar desamparadas as famílias que, quando defrontada com a presença de vínculos biológicos e afetivos nas relações entre pais e filhos, necessitam de um posicionamento jurídico para ver seu núcleo familiar harmônico. O reconhecimento da multiparentalidade no plano jurídico nada mais é do que a formalização do que já acontece no plano fático, todavia, com calcada no direito e na proteção jurídica.

## CONCLUSÃO

As estruturas familiares, originalmente construídas e sustentadas pelas ideias patriarcais, vêm sofrendo significativas mudanças diante da ideia de multiparentalidade. Essa ruptura com o tradicional conjunto familiar, composta pelo homem e pela mulher, se deu com o advento da Constituição Federal, que de maneira inédita possibilita a existência de uma pluralidade de famílias. A partir da abertura dada pelo constituinte de 1988, o Direito Civil – por meio da reforma no Código Civil – sofre intensas alterações no modo de abordar os relacionamentos familiares, principalmente no que tange à filiação e na construção familiar. Assim, a reestruturação do Direito de Família amadurece a ideia de função social da família, norteadas pelo afeto e tendo como base o princípio da dignidade humana. Diante disso, como explana Maria Berenice Dias, o elo familiar deixa de ser caracterizado apenas pelo matrimônio e passa a ter foco na socioafetividade.

Nesse contexto, a Constituição Federal, além de priorizar a função social da família, coloca a criança e o adolescente como focos de especial atenção, diante de sua vulnerabilidade e necessidade de proteção. Por esse motivo, o art. 227 da Magna Carta determina que é dever da família, da sociedade e do Estado proteger a criança e o adolescente de qualquer forma de negligência. Essa especial atenção abre portas para que a multiparentalidade passe a ser possível no ordenamento jurídico, através da inclusão de parentalidade – biológica e socioafetiva – na certidão de nascimento da criança.

Tendo em vista que, indo além da obrigação de proteção ao menor e ao adolescente, a função da família é promover o amor, o cuidado e o afeto, não há motivos para que a multiparentalidade não se desenvolva cada vez mais no ordenamento jurídico brasileiro, possibilitando cada vez mais o desenvolvimento de diversas unidades familiares e a quebra dos paradigmas patriarcais que, lentamente – e com grande resistência – passa a ter cada vez menos espaço na sociedade contemporânea.

## REFERÊNCIAS

- PAIANO, Daniela Braga. *O direito de filiação nas famílias contemporâneas*. 2016. 296 fls. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª edição. São Paulo, 2013.



BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília, 1988. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 17 abril  
2017.

BRASIL. **Código Civil**. Brasília, 2002. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 17 abril 2017.